



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1629/2020

São Luís, 18 de maio de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Segunda Câmara .....	20

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 410, DE 14 DE MAIO DE 2020.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício 2020, da servidora Jane Marta Matos, matrícula nº 7229, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a função comissionada de Líder de Ação Educacional, anteriormente concedidas pela portaria nº 182/2020, para o período de 01 a 20/09/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 411, DE 14 DE MAIO DE 2020.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício 2020, do servidor Jorge Luís Fernandes Campos, matr. 7732, Auditor Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1421/2019, para gozo de 10 (dez) dias nos períodos de 13 a 20/10/2020 e 03 a 12/11/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 412 DE 18 DE MAIO DE 2020.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme Processo nº

10058/2019/TCE/MA;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 1º do Decreto nº 34.359/2018, e  
CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência, ao servidor Márcio de Oliveira Franklin da Costa, matrícula nº 7708, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária em 20/11/2019, e por permanecer em atividade, até que se complete as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 413 DE 18 DE MAIO DE 2020.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme Processo nº 1955/2020/TCE/MA;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 1º do Decreto nº 34.359/2018, e  
CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência, à servidora Rebeca Matões Brandão, matrícula nº 10553, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária em 31/03/2020, e por permanecer em atividade, até que se complete as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 414, DE 18 DE MAIO DE 2020

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2020, do servidor Vicente Freire de Jesus, matrícula nº 9290, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 395/2020, para o período de 18/02 a 19/03/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 5447/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Vargem Grande/MA

Responsável: Antônio Aurélio Alves de Oliveira, CPF nº 769.696.063-68 residente na Rua Hildenora Gusmão,

nº 447-A, Centro, Vargem Grande/MA, 65.430-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande/MA, Senhor Antônio Aurélio Alves de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2015. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1212/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande/MA, Senhor Antônio Aurélio Alves de Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2015. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1210/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, c/c o art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), uma vez que não há nenhuma ocorrência de irregularidades.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5808/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA

Responsável: Francisco Pereira dos Santos, Presidente, CPF: 157.004.532-15, Rua Ananias Murad, nº 68, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP: 65.735-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 139/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira dos Santos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 928/2019/ GPROC4, do Ministério Público de Contas em:

I. julgar regulares as contas prestadas do Senhor Francisco Pereira dos Santos, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 11016/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Prefeitura Municipal de Matinha/Ma e a Empresa R. de Jesus -ME

Responsável: Liniêlda Nunes Cunha (Prefeita); CPF: 686.792.543-04, residente e domiciliada na Rua José Sarney, s/nº, Centro, CEP: 65218-000, Matinha/Ma

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Contratação irregular. Conhecimento. Deferimento da cautelar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 1025/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Douto Ministério Público de Contas – MPC do Estado do Maranhão, em desfavor da empresa R. de Jesus -ME e a Prefeitura Municipal de Matinha em face de supostas irregularidades no procedimento compra e venda envolvendo ambos os representandos, tendo em vista que a contratada encontrava-se como “não habilitada”, conforme consulta ao Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais de Mercadorias e Serviços – SINTEGRA/ICMS, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 134/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 43, inciso VII, da Lei nº 8258/2005;

b) deferir as justificativas apresentadas pela empresa R. de Jesus – ME, razão pela qual ficam revogados os efeitos da Medida Cautelar deferida por meio da Decisão PL-TCE nº 165/2018.

c) realizar inspeção in loco, por meio da Unidade Técnica competente deste Tribunal, na sede da empresa R. de Jesus – ME, a fim de verificar seu regular funcionamento conforme a Representação Ministerial;

d) aplicar à responsável, Senhora Liniêlda Nunes Cunha, em razão da desobediência do Gestor à norma desta Corte de Contas, no que diz respeito ao envio de informações no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas- SACOP, multa prevista no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, conforme preconiza o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015).

e) aplicar à responsável, Senhora Liniêlda Nunes Cunha, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por não cumprir o que determina o inciso IV, do §1º e § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no §2º do artigo 216 da Constituição Federal, uma vez que os documentos/informações foram disponibilizados intempestivamente, devida ao erário estadual sob código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) determinar o envio dos autos à Unidade Técnica responsável pela análise das contas do exercício financeiro de 2017 do Município de Matinha/MA para que as ocorrências constantes dos itens do Relatório de Instrução nº 18.979/2018 sejam consideradas nas deliberações de apreciação das contas do Município representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3571/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de São Raimundo das Mangabeiras

Exercício financeiro: 2016

Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa (Prefeito), CPF nº 279.686.773-00, residente na Avenida Rodoviária, s/nº, São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras – MA, CEP nº 65.840-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de São Raimundo das Mangabeiras, relativa ao exercício financeiro de 2016. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 15/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 436/2018 do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de São Raimundo das Mangabeiras, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, constantes dos autos do Processo nº 3571/2017, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, em 31 de dezembro de 2016, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, acompanhados deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3624/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural do Município de São Luís

Responsável: José Marcelo do Espírito Santo, brasileiro, portador do CPF nº 074.413.758-60, residente na Rua Ipanema, Quadra R, nº 2, São Francisco, São Luís/MA, CEP: 65.076-060

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 128/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural (Incid) do Município de São Luís, de responsabilidade do Senhor José Marcelodo Espírito Santo, referentes ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3682/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão (SEDES)

Responsável: José Arimatéa Lima Neto Evangelista (Secretário de Estado), CPF: 011.549.813-39, Rua das Cegonhas, Condomínio Andorra, Casa 5, Olho D'Água, CEP: 65.065-100, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento

Social do Maranhão (SEDES), exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1371/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão (SEDES), exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ordenador de despesas, Senhor José Arimatéa Lima Neto Evangelista, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o voto do Revisor e discordando com o Parecer nº 987/2019/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Arimatéa Lima Neto Evangelista, Secretário de Estado, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005;
- b) arquivar eletronicamente os autos, após o trânsito em julgado, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 3719/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Senador La Rocque

Responsável: Rinaldo Alves Vaz Sampaio (Presidente); CPF: 403.126.153-53, Endereço: Estrada Açaizal, Km 06, s/nº, Zona Rural, Senador La Rocque/MA, CEP: 65935-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2016. Julgamento Regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 42/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Rinaldo Alves Vaz Sampaio, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3817/2019/ GPROC3 em:

I. julgar regulares as referidas contas, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros- Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3862/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão – INMEQ

Responsável: Geraldo Cunha Carvalho Júnior (período de 08/06 a 31/12/2016) CPF nº 331.219.743-00, residente na Av. Jornalista Miecio Jorge, nº 19, Ed. Beverly Hills, apt. 01 Bairro Renascença II, CEP: 65.075-675, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão – INMEQ, de responsabilidade do Senhor Geraldo Cunha Carvalho Júnior (período de 08/06 a 31/12/2016), relativa ao exercício financeiro de 2016. Regular.

**ACÓRDÃO PL – TCE Nº 116/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão – INMEQ, de responsabilidade do Senhor Geraldo Cunha Carvalho Júnior, (período de 08/06 a 31/12/2016), relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 86/2020-GPROC03, em julgar regulares, com arrimo no caput do art. 20 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4.017/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura de Balsas/MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Erick Augusto Costa e Silva, CPF 539.002.001-49, residente em Av. Presidente Figueiredo, Qd 212, Lote 04, nº 04, Bairro: São Luís, Município de Balsas/MA, CEP nº 65800-000

Procurador geral municipal: Miranda Teixeira Rego, OAB/MA nº 14.597

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. FUNDEB. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade.

**DECISÃO PL-TCE Nº 38/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, solicitando a declaração da ilegalidade de todo o procedimento de contratação e seus atos consecutórios celebrados entre o Município de Balsas/MA e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) além de outras determinações meritorias para o referido Município, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1155/2019/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) considerar ilegal o procedimento de inexigibilidade e todos os atos dele decorrente, inclusive o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município de Balsas/MA e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, considerando os graves vícios que o maculam plenamente;
- c) determinar ao Município de Balsas/MA que:
  - c.1) se abstenha de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação, em razão da afronta aos princípios constitucionais relativos a administração pública, em especial os princípios da licitação e da competitividade, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e artigos 3º caput, 13, 25 inciso II, 55 incisos III e V, todos da Lei nº 8.666/1993;
  - c.2) os recursos do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) auferidos pelo cumprimento de sentença proferida em ação civil pública sejam integralmente aplicados em ações de melhoria na educação;

- c.3) o acompanhamento da demanda judicial objeto do contrato considerado ilegal seja feito por meio da Procuradoria Municipal, ou, na impossibilidade, que o Município promova processo licitatório para a contratação dos serviços advocatícios com observância de todos os preceitos legais, notadamente, a indicação de preço certo e com dotação orçamentária diversa do precatório do FUNDEF;
- c.4) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em observância à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014;
- c.5) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais, bem como firmar contratos ad exitum que prevejam pagamento com recursos públicos, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;
- d) dar conhecimento para os fins devidos do requerimento formulado pelo escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados para atuar no presente feito na qualidade de terceiro interessado;
- e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- f) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- g) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do Município de Balsas/MA para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.018/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura de Satubinha/MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Dulce Maciel Pinto da Cunha, CPF 620.994.503-15, residente em Av. Matos Carvalho, s/n, Bairro: Centro, Satubinha/MA, CEP nº 65709-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. FUNDEB. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade.

DECISÃO PL-TCE Nº 39/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, solicitando a declaração da ilegalidade de todo o procedimento de contratação e seus atos consecutórios celebrados entre o Município de Satubinha/MA e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) além de outras determinações meritorias para o referido Município, com base no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1153/2019/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) considerar ilegal o procedimento de inexigibilidade e todos os atos dele decorrente, inclusive o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município de Satubinha/MA e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, considerando os graves vícios que o maculam plenamente;
- c) determinar ao Município de Satubinha/MA que:
- c.1) se abstenha de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório de advocacia João

Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação, em razão da afronta aos princípios constitucionais relativos a administração pública, em especial os princípios da licitação e da competitividade, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e artigos 3º caput, 13, 25 inciso II, 55 incisos III e V, todos da Lei nº 8.666/1993;

c.2) os recursos do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) auferidos pelo cumprimento de sentença proferida em ação civil pública sejam integralmente aplicados em ações de melhoria na educação;

c.3) o acompanhamento da demanda judicial objeto do contrato considerado ilegal seja feito por meio da Procuradoria Municipal, ou, na impossibilidade, que o Município promova processo licitatório para a contratação dos serviços advocatícios com observância de todos os preceitos legais, notadamente, a indicação de preço certo e com dotação orçamentária diversa do precatório do FUNDEF;

c.4) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em observância à IN TCE/MA nº 34/2014;

c.5) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais, bem como firmar contratos ad exitum que prevejam pagamento com recursos públicos, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;

d) conhecimento para os fins devidos do requerimento formulado pelo escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados para atuar no presente feito na qualidade de terceiro interessado;

e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

f) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

g) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do Município de Satubinha/MA para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5871/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Parnarama

Responsável: Paulo Rodrigues da Silva, CPF nº 433.439.373-04, residente na Av. Vitorino Freire, s/nº, São Francisco, Parnarama-MA, CEP: 65.640-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Parnarama, exercício financeiro de 2016. Contas julgadas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 913/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Parnarama, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Paulo Rodrigues da Silva, ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Câmara Municipal de Parnarama, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Paulo Rodrigues da Silva Presidente da Câmara e ordenador de despesas no período em referência, tendo em vista a ausência de irregulares ou ocorrências que causem dano ao erário, com fulcro no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II– determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9218/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura de Igarapé do Meio/MA

Responsável: José Almeida de Sousa – Prefeito, CPF: 497.462.273-00, Endereço: Rua Nagib Haichel, Alto do Cocó, Igarapé do Meio/MA, CEP: 65.345-000

Procurador(es) constituído(s): Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4947, Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5332, Sócrates José Niclevisk, OAB/MA nº 11138, Raul Guilherme Silva Costa, OAB/MA nº 12936 e Taiandre Paixão Costa, OAB/MA nº 15133;

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio/MA. Não cumprimento da IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015). Juntar às contas do município de Igarapé do Meio, do exercício financeiro de 2017, de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 49/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do cumprimento do dever de prestar informações e elementos de fiscalização das contratações públicas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública (SACOP), conforme preconiza a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa/TCE-MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio/MA, de responsabilidade do Senhor José Almeida de Sousa – Prefeito, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 198/2019 do Ministério Público de Contas decidem em:

a. determinar ao Senhor José Almeida de Sousa, que obedeça a Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015).

b. após o trânsito em julgado, juntar os autos ao Processo nº 4768/2018, que trata das contas da administração direta de Igarapé do Meio, no exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de

Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 60, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Estabelece o procedimento de acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controlada gestão fiscal instituído pela Lei Complementar n.º 101/2000 e disciplina a forma de elaboração, de remessa e de guarda dos dados necessários ao exercício da fiscalização pelo Tribunal de Contas e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 50 e 51 da Constituição do Estado do Maranhão, que estabelece competência para o Tribunal de Contas do Estado fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, em auxílio ao controle externo da Assembleia Legislativa;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 171, *caput* e § 1º, da Constituição do Estado do Maranhão, que estabelece competência para o Tribunal de Contas do Estado fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios e de todas as entidades de sua administração direta, indireta e fundacional, em auxílio ao controle externo da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 53, inciso IV e no Art. 165, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, que determina que os sistemas de controle interno apoiem o controle externo no exercício de sua missão institucional;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do Art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que atribui competência para o Tribunal de Contas do Estado fiscalizar o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que estabeleça competência para o Tribunal de Contas do Estado realizar auditorias, inspeções e acompanhamentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que confere ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua jurisdição, o poder regulamentar para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 8º, *caput*, e § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que as inovações tecnológicas possibilitam o recebimento, autuação, processamento, tramitação, geração e armazenamento de documentos em meio eletrônico de forma íntegra, autêntica e, se necessária, confidencial, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil), de forma a conferir maior acesso, segurança jurídica e celeridade processual, em consonância com o disposto no Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), obedece

ao disposto nesta Instrução Normativa e abrange, em especial:

I - A análise dos demonstrativos fiscais constantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF);

II - A verificação da ocorrência das infrações administrativas contra as leis de finanças públicas previstas no artigo 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei de Crimes Fiscais;

III - A verificação da transparência na gestão fiscal.

Art. 2º Os titulares dos Poderes Executivos Estadual e Municipal devem elaborar os demonstrativos constantes do RREO, de que tratam os artigos 52 e 53 da LRF, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Art. 3º Os titulares dos Poderes e Órgãos das esferas estadual e municipal, definidos no artigo 54 da LRF, devem elaborar os demonstrativos constantes do RGF, de acordo com as normas previstas pela STN.

## CAPÍTULO II

### DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS

#### Seção I

##### Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 4º Os Poderes Executivos Estadual e Municipal devem publicar os demonstrativos constantes do RREO até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 1º A consolidação das contas pelos entes da Federação participantes de consórcios públicos inclui a execução orçamentária e financeira do consórcio público relativa aos recursos entregues em virtude de contrato de rateio para a elaboração do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

§ 2º O Anexo 8 do RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) - deve ser divulgado por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), instituído pelo Ministério da Educação e operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ou outro sistema que o vier a substituí-lo.

§ 3º O Anexo 12 do RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - deve ser divulgado por meio do Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS), instituído pelo Ministério da Saúde, ou outro sistema que o vier a substituí-lo.

#### Seção II

##### Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 5º Os titulares dos Poderes e Órgãos referidos no § 2º do artigo 20 da LRF devem publicar os demonstrativos constantes do RGF até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre.

§ 1º Os dados relativos à Defensoria Pública do Estado do Maranhão devem estar contemplados nos demonstrativos do RGF do Poder Executivo do Estado do Maranhão.

§ 2º O RGF do Poder Executivo também deve abranger os consórcios públicos, visto que integram a administração indireta de todos os Entes da Federação consorciados.

Art. 6º O RGF deverá indicar as medidas corretivas adotadas, ou a adotar, pelo respectivo Poder, caso ultrapassado qualquer dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 55 da LRF.

#### Seção III

##### Dos Municípios com População Inferior a Cinquenta Mil Habitantes

Art. 7º Para os Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, nos termos do artigo 63, inciso II, da LRF, é facultado optar pela divulgação semestral do RGF e dos demonstrativos que acompanham o RREO previstos no artigo 53 da LRF.

§ 1º Caso ultrapasse o referido limite populacional, de acordo com a estimativa publicada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a opção de que trata o *caput* deste artigo será modificada para o exercício seguinte, passando o Município aos mesmos prazos de divulgação dos demais entes.

§ 2º Caso o Poder Executivo ou Legislativo municipal ultrapasse o limite da despesa total com pessoal, ou o Poder Executivo ultrapasse o limite da dívida consolidada, o respectivo Poder ou Órgão ficará sujeito, no exercício seguinte ao desenquadramento, aos mesmos prazos de divulgação dos demais entes.

## CAPÍTULO III

### DO ENVIO DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS AO TCE/MA

Art. 8º Os titulares dos Poderes e Órgãos das esferas estadual e municipal definidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal devem enviar ao TCE/MA, por meio eletrônico, nos prazos estabelecidos nos artigos 4º

e 5º desta Instrução Normativa, os demonstrativos constantes do RREO e do RGF cuja elaboração seja de sua competência.

§ 1º O RREO e o RGF serão considerados enviados ao TCE/MA quando as declarações estiverem inseridas e homologadas no Sistema de Informações Contábeis e fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), ou em outro sistema que vier a substituí-lo, de acordo com as normas previstas pela STN.

§ 2º O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde serão considerados enviados ao TCE/MA quando as informações estiverem alimentadas no SIOPE e no SIOPS, respectivamente, ou em outros sistemas que vierem a substituí-los.

§ 3º A inserção dos dados no SICONFI não supre a divulgação do RGF e do RREO nos portais de transparência e nos demais meios de comunicação oficiais utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, jornal local de grande circulação ou mural de repartição pública.

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais devem informar, em notas explicativas dos respectivos demonstrativos fiscais (RGF e/ou RREO, conforme o caso), a data de publicação ou, no caso da sua afixação em local visível da repartição pública, o período de publicação e os veículos de comunicação utilizados.

§ 5º A ausência das informações em notas explicativas, mencionadas no parágrafo anterior, será considerada descumprimento à publicidade exigida pelo artigo 52 e pelo § 2º do art. 55 da LRF, conforme o caso.

#### CAPÍTULO IV

##### DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Art. 9º Para fins do disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF, os Poderes e Órgãos referidos no artigo 20 da LRF devem disponibilizar em meio eletrônico de acesso público:

I - Poder Executivo:

- a) Planos Plurianuais;
- b) Leis de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Leis Orçamentárias Anuais;
- d) Prestações de Contas Anuais;
- e) Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;

II - Câmara Municipal, Ministério Público Estadual (MPE), Assembleia Legislativa (ALEMA) e Tribunal de Justiça (TJMA):

- a) Prestações de Contas Anuais;
- b) Relatórios de Gestão Fiscal;

III - Tribunal de Contas do Estado (TCEMA):

- a) Prestações de Contas Anuais;
- b) Relatórios de Gestão Fiscal;
- c) Pareceres Prévios sobre as Contas prestadas pelo Governador e pelos Prefeitos municipais;

§ 1º A Defensoria Pública do Estado do Maranhão deve dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, ao Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, ao Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e ao Anexo 6 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do RGF, com as adequações pertinentes.

§ 2º O consórcio público deve dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, ao Anexo 1 - Balanço Orçamentário e ao Anexo 2 - Demonstrativo da execução das despesas por Função/Subfunção do RREO, e ao Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal e ao Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do RGF.

§ 3º Além desses instrumentos, também devem ser disponibilizadas informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de que tratam o inciso II do parágrafo único do artigo 48 e o artigo 48-A da LRF.

§ 4º Para fins do disposto nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 48 da LRF, os Poderes e Órgãos tratados no artigo 20 da LRF devem adotar sistema integrado de administração financeira e controle que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010 ou outro que venha a substituí-lo.

#### CAPÍTULO V

##### DA REPRESENTAÇÃO PELA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 10. A Secretaria de Fiscalização, por meio dos núcleos de fiscalização, representará ao TCE/MA quando o fiscalizado:

- I - Deixar de divulgar ou de enviar ao TCE/MA o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei e nesta Instrução Normativa;
- II - Propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;
- III - Deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
- IV - Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal;
- V- Apresentar inconsistências ou incoerências relevantes nos valores e resultados dos demonstrativos contábeis, fiscais, financeiros, orçamentários ou patrimoniais;
- VI - Deixar de disponibilizar, em meio eletrônico de acesso público, os documentos e informações da gestão fiscal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não elide a possibilidade de a Secretaria de Fiscalização representar ao TCE/MA por outras irregularidades aferidas quando da análise dos demonstrativos fiscais e/ou da realização de auditoria.

#### CAPÍTULO VI DAS MULTAS

Art. 11. As infrações de que tratam os incisos I a IV do artigo 10 desta Instrução Normativa serão punidas com multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhes der causa, conforme art. 5º da Lei nº 10.028, de 2000.

Parágrafo único. A base de cálculo para definição do valor da multa de que trata este artigo será o valor percebido a título de vencimentos.

Art. 12. As ocorrências de que tratam os incisos V e VI do artigo 10 desta Instrução Normativa, bem como o descumprimento do prazo de envio do RREO ao TCE/MA implicará em multa de R\$ 1500, 00 (um mil e quinhentos reais) por evento, de acordo com o inciso III do artigo 67 da Lei Orgânica deste Tribunal.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Para fins do artigo 9, § 3º, desta Instrução Normativa, os demonstrativos constantes do RREO relativos aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2019, bem como os demonstrativos constantes do RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, ou 1º e 2º semestres de 2019, conforme o caso, devem ser inseridos e homologados no SICONFI até 30 (trinta) dias após a publicação desta Instrução Normativa.

Art. 14. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão alertará os Poderes ou Órgãos referidos no artigo 20 da LRF quando constatar a ocorrência das situações previstas no artigo 59, § 1º, da mesma Lei.

Art. 15. Os alertas emitidos em razão do exercício da competência prevista no inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA por meio de ato do Presidente, com ciência do Conselheiro Relator.

Parágrafo único. A publicação dos alertas previstos no *caput* será realizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre ou, no caso dos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, do semestre.

Art. 16. O sistema de controle interno mantido pelos Poderes, a que se refere o artigo 53 da Constituição do Estado do Maranhão, deve adotar os procedimentos previstos no parágrafo único do art. 54 e no art. 59 da LRF.

Art. 17. Caso o Poder ou Órgão decida, por iniciativa própria ou em virtude de determinação deste Tribunal, realizar retificações nas informações em declaração cuja entrega já tenha sido homologada, deverá enviar ofício de esclarecimento, assinado pelos responsáveis legais, informando o fato ao TCE/MA, com as respectivas justificativas para os itens alterados.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no *caput*, o Poder ou Órgão deverá acrescentar, nas notas explicativas do demonstrativo retificado, o motivo da alteração, a data da republicação e o veículo de comunicação utilizado.

Art. 18. A contagem dos prazos previstos nesta Instrução Normativa, salvo disposição em contrário, observará o disposto na Lei Orgânica deste Tribunal.

Art. 19. Nota Técnica da Secretaria de Fiscalização, aprovada pelo Presidente do Tribunal de Contas, fixará orientações sobre as informações de que tratam esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O TCE/MA disponibilizará, em seu sítio oficial na rede mundial de computadores (Internet), seção específica destinada aos responsáveis pelos sistemas de controle interno, onde reunirá calendário de compromissos, atos normativos aplicáveis, roteiro de acesso aos sistemas eletrônicos do Tribunal, modelos de

documentos e outras matérias de interesse do controle interno.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, quando revoga as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa TCE/MA nº 8, de 17 de dezembro de 2003, e a Instrução Normativa TCE/MA nº 14, de 8 de agosto de 2007.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Processo nº 1768/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2013

Órgão Tomador: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

Entidade Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino

Responsável: Afonso Celso Alves Teixeira, CPF nº 178.979.713-68, residente na Rua Rio Branco, nº 22, Recanto dos Nobres, Alto do Calhau, CEP: 65.074-267, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), em decorrência de irregularidades na prestação contas, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 0267/2013/ASSJUR/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, no exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 117/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), em decorrência de irregularidades na prestação de contas, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 0267/2013/ASSJUR/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, de responsabilidade do Senhor Afonso Celso Alves Teixeira, no exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 76/2019 GPROC4, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 0267/2013/ASSJUR/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, de responsabilidade do Senhor Afonso Celso Alves Teixeira, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;

b) condenar o responsável, Senhor Afonso Celso Alves Teixeira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 176.784,00 (cento e setenta e seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da omissão no dever de prestar contas;

c) aplicar ao responsável, Senhor Afonso Celso Alves Teixeira, multa de R\$ 17.678,40 (dezessete mil seiscentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) correspondentes a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2920/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Casa Civil do Estado do Maranhão

Responsável: Marcelo Tavares Silva (Secretário); CPF: 427.999.103-00, Endereço: Alameda Mearim, Qd. G, 3, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP: 65.065-280

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Casa Civil do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2017. Julgamento regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 43/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Casa Civil do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Marcelo Tavares Silva. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 739/2019/ GPROC1 em:

I. julgar regulares as referidas contas, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4937/2018–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Especial Legislativo

Responsável: Othelino Nova Alves Neto, CPF nº 585.725.383-72, residente na Rua das Cegonhas, nº 16, Olho D'Água, São Luís-MA, CEP: 65.065-100

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Especial Legislativo, exercício financeiro de

2017. Julgamento regular. Quitação plena ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 914/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestores do Fundo Especial Legislativo, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto, na qualidade de ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão do Fundo Especial Legislativo, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto, na qualidade de Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão e ordenador de despesas, no exercício referido, dando-se quitação plena ao gestor, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – intimar o Senhor Othelino Nova Alves Neto através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste Tribunal de Contas para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4977/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2014

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Entidade Convenente: Associação Comunitária da Aldeia Nova Lima

Responsável: Evangélson Cassimiro Pereira Guajajara, CPF nº 054.995.573-90, OTR Aldeia Bacurizinho, CEP: 65.940-000 – Grajaú/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em decorrência de irregularidades na prestação contas, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 038/2014/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e a Associação Comunitária da Aldeia Nova Lima, no exercício financeiro de 2014. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 118/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em decorrência de irregularidades na prestação contas, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 038/2014/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e a Associação Comunitária da Aldeia Nova Lima, de responsabilidade do Senhor Evangélson Cassimiro Pereira Guajajara, no exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº

8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 927/2019 GPROC4, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 038/2014/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e a Associação Comunitária da Aldeia Nova Lima, de responsabilidade do Senhor Evangélson Cassimiro Pereira Guajajara, no exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados;

b) condenar o responsável, Senhor Evangélson Cassimiro Pereira Guajajara, ao pagamento do débito no valor de R\$ 338.921,34 (trezentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados;

c) aplicar ao responsável, Senhor Evangélson Cassimiro Pereira Guajajara, multa de R\$ 33.892,13 (trinta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e treze centavos) correspondentes a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº 8361/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Rita Joana Marinho Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Rita Joana Marinho Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 209/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Rita Joana Marinho Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1102, de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 23/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos

termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Abril de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8419/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Antônia Maria Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Antônia Maria Gonçalves, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 207/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Antônia Maria Gonçalves, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 905, de 11 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4025/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Abril de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8541/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Conceição Feitosa Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria da Conceição Feitosa Aguiar, no cargo de

---

professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 205/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria da Conceição Feitosa Aguiar, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 943, de 11 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4087/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Abril de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas